



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10825.001765/2003-78
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.292 – 2ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO SEITI TAMAMATI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA NO TEMPO. RETROATIVIDADE. APLICAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO À PENALIDADE.

A lei tributária não retroage para excluir cobrança de imposto, apenas para aplicação de penalidade mais benéfica, conforme artigo 106, II, "c", do CTN.

No presente caso, pretende-se afastar a cobrança de IRPF, com base em retroatividade de lei prevista no artigo 106, II, "c", do CTN, que apenas autoriza tal evento quando lei nova aplica penalidade menos severa do que a lei vigente à época dos fatos.

Logo, inaplicável a retroatividade da lei tributária ao presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e

Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe em decorrência de procedimento de revisão de declaração do exercício 2001, lançando-se o imposto, multa e juros, pela constatação de

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
2. dedução indevida de pensão alimentícia judicial; e
3. dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, pois não foi comprovada a retenção na fonte do imposto sobre aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, que fora julgada totalmente improcedente.

Ato seguinte, tempestivamente foi apresentado Recurso Voluntário, apreciado pela 2ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para exonerar a multa de ofício aplicada sobre o valor do IRPF compensado indevidamente, em função da aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não comprovada a natureza dos rendimentos declarados como de tributação exclusiva na fonte, além de não estar comprovada qualquer retenção a esse título, correto o lançamento como omissão de rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora sobre os rendimentos de aluguéis, indevida a compensação do imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

MULTA DE OFÍCIO SUBSTITUÍDA PELA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF

Tratando-se de penalidade, cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, cominando penalidade menos severa que a prevista na lei

vigente ao tempo de sua prática, em respeito ao princípio da retroatividade benigna contido no Código Tributário Nacional - CTN:

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão somente exonerar a parte do crédito tributário correspondente à aplicação da multa de ofício sobre o valor do IRRF compensado indevidamente, a qual deverá ser mitigada pela multa de mora prevista na legislação tributária em vigor.

Cientificada pessoalmente do acórdão, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão de Embargos nº 2802-002.056 (fls. 247 a 250).

Rejeitados os embargos, o processo foi encaminhado à PGFN e, na mesma data, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 252 a 258.

O apelo visa rediscutir a aplicação de retroatividade benigna da Lei nº 11.051, de 2004, à multa isolada referente à glosa de compensação indevida prevista no artigo 90, da MP 2158-35.

Na análise de admissibilidade, o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Sessão, deu seguimento ao Recurso Especial interposto, tendo em vista demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que, no acórdão recorrido, entendeu-se cabível a aplicação retroativa da restrição das hipóteses de aplicação da multa isolada prevista no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, nos termos do art. 18 da Lei 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei 11.051, de 2004, com isso substituiu-se a multa isolada pela multa de mora; por outro lado, embora igualmente referindo-se à compensação indevida e também proferido após a alteração promovida pela Lei 11.051, de 2004, o paradigma não aplicou esta última Lei, mantendo a exigência da multa isolada.

Regularmente intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser admitido o recurso da União.

Pois bem.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Pois bem.

O artigo 90, da MP 2.158-35/01 tem origem em época em que a compensação de tributos federais ainda era realizada mediante pedido de compensação, nos moldes do artigo 74, da Lei 9.430/96, que assim dispunha naquela época:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Esse modelo de compensação perdurou até conversão da MP 66/02 na Lei 10.637/02, que trouxe o novo modelo, denominado declaração de compensação.

O artigo 90, da MP 2.158-35/01 dentro desse contexto, admitia a cobrança de diferenças de tributos e contribuições apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento não comprovado, parcelamento não comprovado, compensações não comprovadas ou indevidas, ou suspensão de exigibilidades não comprovadas.

Vale dizer, na hipótese em que o contribuinte declarava um pagamento de tributo e não o comprovava, total ou parcialmente, o artigo 90 admitia a cobrança da diferença de tributo. Do mesmo modo, quando um contribuinte declarava que havia compensado um tributo e essa declaração era considerada indevida, o artigo 90 admitia o lançamento do valor do tributo compensado indevidamente.

Com a alteração do regime de compensação de pedido de compensação para declaração de compensação a exigência do imposto não mais necessitava ser lançada, na medida em que a declaração de compensação já constituía o crédito tributário respectivo. Assim, sendo considerada indevida a compensação, o tributo não compensado já era passível de inscrição em dívida ativa e cobrança via execução fiscal.

Nesse cenário, o artigo 90 perdeu a razão de ser. Por isso da criação da multa isolada pela Lei 10.833/03.

A questão é se pela retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN é possível se cancelar cobrança de imposto feita com base no artigo 90, da MP 2.158-35/01. Para responder essa dúvida é importante, primeiramente, avaliar quais hipóteses se enquadram na dita retroatividade benigna do artigo 106, do CTN. Vejamos sua redação:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se pode ver, apenas a penalidade é beneficiada com a retroatividade de Lei tributária. O tributo não.

Pois bem. No caso em questão foi lavrado o Auto de Infração, cobrando do contribuinte o imposto, nos seguintes termos (extraídos do Auto de Infração, fls. 176 e 175, respectivamente:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO FOI COMPROVADO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA A RETENÇÃO NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS POR CLAUDIA MARIA DE LIMA SANCHES-ME-CNPJ 00.651.951/0001-20, EMPRESA NÃO POSSUI DIRF, NEM RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS- SINAL 08. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:
* REND. / RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 172.779,19 .
* DEDUÇÕES / PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA R\$ 0,00 .
* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 1.996,00 .
* REND. SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA PARA R\$ 5.706,91 .

Logo, como a lei não retroage para excluir cobrança de imposto, não há como exonerar a cobrança do crédito tributário em questão.

Vejam, além disso, que o fundamento legal utilizado no Auto de Infração para a cobrança da diferença do imposto não foi o artigo 90, da MP 2.158-35/01, mas sim o artigo 12, IV, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso da União.

Gerson Macedo Guerra -